

FACIG

**A CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA E O DEVER DE
INDENIZAR**

**Uma análise a partir da greve dos policiais no estado do Espírito Santo e os
prejuízos sofridos pela omissão do estado**

YHASMIN CIPRIANO

**MANHUAÇU/MG
2017**

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU
CURSO DE DIREITO

YHASMIN CIPRIANO

**A CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA E O DEVER DE
INDENIZAR**

**Uma análise a partir da greve dos policiais no estado do Espírito Santo e os
prejuízos sofridos pela omissão do estado**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado no curso de Direito da Faculdade
de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como
requisito básico para conclusão do curso.

Professor Orientador: Fernanda Franklin
Seixas Arakaki.

MANHUAÇU
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

C577c Cipriano, Yhasmin.

A crise na segurança pública brasileira e o dever de indenizar: uma análise a partir da greve dos policiais no estado do Espírito Santo e os prejuízos sofridos pela omissão do estado / Yhasmin Cipriano. -- Manhauçu, 2017.

45 f.

Monografia (Curso de Direito) – Orientador: Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Centro Superior de Estudos de Manhauçu – FACIG

1. Segurança Pública. 2. Greve de Policiais. 3. Responsabilidade Civil.

I. Título.

FACIG

CDD – 364.25

YHASMIN CIPRIANO

A CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA E O DEVER DE INDENIZAR

**Uma análise a partir da greve dos policiais no estado do Espírito Santo e os
prejuízos sofridos pela omissão do estado**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel, no curso de Direito, da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu.

Manhuaçu, ____ de dezembro de 2017.

Prof. Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira
Coordenador do Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Alexander Lacerda Chequer Ribeiro
Professor

Fernanda Franklin Seixas Arakaki
Professora Orientadora

Camila Braga Corrêa
Professora

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família e aos amigos que muito me apoiaram e me incentivaram a realizá-lo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha orientadora, Professora Doutora Fernanda Franklin Seixas Arakaki. O produto deste estudo é obra do seu incansável incentivo e apoio, tanto na vida profissional como acadêmica.

Deixo ainda meus sinceros agradecimentos aos meus respeitosos colegas que estudaram comigo ao longo desses anos. “Eu não conheço metade de vocês como gostaria; e gosto de menos da metade de vocês a metade do que vocês merecem.” (TOLKIEN, 2000).

Agradeço também à minha família, que sempre esteve ao meu lado, incentivando, bem como aos meus amigos íntimos (vocês sabem quais de vocês merecem).

Obrigada por existirem na minha vida.

Só a árvore que resistiu aos ataques do vento é realmente vigorosa, porque é nessa luta que as suas raízes, postas à prova, se fortalecem.

AUTOR DESCONHECIDO

RESUMO

O presente trabalho trata-se sobre a crise vivida na segurança pública, bem como a responsabilidade civil devida por causa dela. Observada a instabilidade na segurança pública e a dificuldade estatal em evitá-la, verificou-se a indispensabilidade da produção e publicação deste trabalho. Para isso, foram enumeradas opiniões de grandes doutrinadores do direito acerca do assunto assim como também foram elencados fatos reportados sobre a recente greve dos policiais no Espírito Santo. Com este trabalho, almeja-se que se faça entender, com facilidade e clareza, os motivos que levaram a segurança pública ao atual desequilíbrio e quem deve se responsabilizar quanto ao problema.

Palavras-chave: Segurança Pública, Greve de Policiais, Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

Introdução	09
Análise Conceitual do Termo “Segurança Pública”	11
Sociedade Democrática e Segurança Pública	16
Os Órgãos Instituídos para Efetivação da Segurança Pública e os Motivos que levam ao seu mau Funcionamento	21
A Greve dos Policiais no Espírito Santo	24
Breves Disposições sobre Responsabilidade Civil	27
Responsabilidade Civil do Estado	30
Metodologia	35
Considerações Finais	37
Referências	39

INTRODUÇÃO

Contemplada pelo artigo 144, caput, da Constituição Federal de 1988¹, a segurança pública objetiva a manutenção da ordem pública, a preservação do patrimônio e a integridade dos indivíduos e deve ser exercida pelas polícias federais, civis, militares e corpo de bombeiros militares, entretanto, a violência crescente que assola nossa sociedade, assim como leis que protegem criminosos e menores infratores, além de desvalorizar o serviço feito pelos gestores da segurança pública, desmotiva e intimida seus funcionários.

Tanto a Polícia Civil como a Polícia Militar está sucateada, com falta investimentos em materiais necessários para manutenção e suporte para seus funcionários, falta de reajuste salarial, bem como poucos funcionários para atender uma demanda cada vez maior.

Recentemente o país presenciou o caos que se instalou nas ruas do Estado do Espírito Santo devido ao aquartelamento de seus policiais. Os militares optaram por essa atitude após anos sem reajuste salarial, falta de benefícios como auxílio alimentação, horas excessivas de trabalho, viaturas em más condições de uso, etc. Dias após a polícia civil aderiu à paralisação. Tal situação apenas se normalizou com a intervenção do exército brasileiro, porém muitos danos já haviam sido causados, entre eles estão os diversos saques às lojas. Sabendo-se que a segurança é dever do Estado (conforme disposto no caput do artigo 144 da Constituição em vigor), e que devido à greve ilegal dos policiais (artigo 142, § 3º, IV, da Constituição de 1988²) diversas pessoas e empresas tiveram seu patrimônio lesado, a quem caberia o dever de indenizar os indivíduos prejudicados?

¹ “**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...)”. (BRASIL, 1988).

² “**Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) **§ 3º** Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela EC 18/1998) (...) **IV** - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...)”. (BRASIL, 1988).

A segurança pública está no centro das atenções, devido ao aumento crescente e incontrolável da criminalidade, desta forma, o objetivo deste trabalho é expor: a crise na segurança pública; a problemática da greve na segurança pública; o caos instaurado com a greve dos policiais no Espírito Santo; a responsabilidade civil do Estado em relação às vítimas.

Justifica-se a presente pesquisa na controvérsia por parte da doutrina brasileira sobre a indenização pelo Estado, carecendo o tema de maiores explicações, para que assim, a vítima, marginalizada e esquecida em relação ao fenômeno criminal, possa ser devidamente amparada. Ademais, visa-se, com esta pesquisa, abranger o conhecimento dos operadores do Direito e desta maneira, tornar nossa sociedade melhor por meio de decisões mais razoáveis e justas.

Para tanto, o presente trabalho, terá sua temática dividida em oito capítulos, onde o primeiro tratará sobre o conceito do termo Segurança Pública e sua filosofia; o segundo sobre a democracia e sua ligação com a segurança pública; o terceiro sobre quem deve exercer a referida segurança pública bem como os motivos que levaram ao mau funcionamento da instituição policial; o quarto capítulo será sobre as causas e motivos que culminaram na greve dos policiais do Estado do Espírito Santo; o quinto capítulo versará sobre o que é responsabilidade civil e quem deve suportá-la; o sexto sobre a responsabilidade civil do Estado quando um serviço por ele exercido é falho; o sétimo trata-se da metodologia utilizada para a confecção do trabalho e o oitavo sobre o que pode-se concluir da pesquisa.

ANÁLISE CONCEITUAL DO TERMO “SEGURANÇA PÚBLICA”

Com o crescimento urbano, a violência, em todas as suas formas, acentuou-se, trazendo transtornos capazes de gerar consequências com reflexos individuais e sociais.

Já dizia Montesquieu que “Desde o momento em que os homens se reúnem em sociedade, perdem o sentimento da própria fraqueza” (MONTESQUIEU, 2012, p.29), de modo que se torna necessária a criação de leis para manutenção da sociedade.

A Constituição Federal vigente possui um capítulo específico em seu título V para tratar da segurança pública, que prevê:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (BRASIL, 1988).

O dicionário Houaiss (2009) de língua portuguesa define Segurança como “estado, qualidade ou condição de quem ou do que está livre de perigos, incertezas, assegurado de danos e riscos eventuais; situação em que nada há a temer” (HOUAISS, 2009). Desta forma, Plácido e Silva dispõe:

Segurança: derivado de segurar, exprime, gramaticalmente, a ação e efeito de tornar seguro, ou de assegurar e garantir alguma coisa. Assim, segurança indica o sentido de tornar a coisa livre de perigos, de incertezas. Tem o mesmo sentido de seguridade que é a qualidade, a condição de estar seguro, livre de perigos e riscos, de estar afastado de danos ou prejuízos eventuais. E Segurança Pública? É o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade de cada cidadão. A segurança pública, assim, limita a liberdade individual, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode turbar a liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. (SILVA apud L’APICCIRELLA, 2010, p. 01).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS, 2016) afirma:

A segurança pública é dever do Estado e Direito de todos, conforme preceitua o art. 144 da Constituição Federal, e deve ser implementada mediante ações de prevenção e repressão por parte do ente público, tendentes a alcançar o Bem Comum, direito fundamental da República, estabelecido no art. 3º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Os tenentes Lehmkuhl e Carlos, integrantes da polícia militar de Santa Catarina, consideram a segurança “um valor social a ser mantido ou alcançado em que o interesse coletivo na existência da ordem jurídica e na incolumidade do

Estado e dos indivíduos esteja atendido, a despeito de comportamentos e de situações adversativas” (CARLOS, LEHMKUHL. apud Portal Educação, 2015).

Carvalho (2009) vai além e diz que “pode-se dizer que o Estado, como sociedade política, existe para realizar a segurança, a justiça e o bem-estar econômico e social, os quais constituem os seus fins” (CARVALHO, 2009, p. 135). Sob esta perspectiva a segurança pública não é apenas um dos meios de o Estado alcançar seus objetivos, mas também um de seus objetivos estatais, podendo a segurança ser individual ou coletiva.

A segurança individual trata-se da garantia ao cidadão de possuir uma vida plena, podendo gozar dos direitos e liberdades individuais a ele inerentes. Deste modo, encontra respaldo no artigo 5º da nossa atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), que dispõe em seu Caput:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Já a segurança coletiva é mais abrangente, sendo “condicionada à proteção de toda a sociedade brasileira, através de ações de prevenção e repressão tendente a alcançar o bem comum” (LOPES; LEMOS, 2012), bem comum este que, nas palavras de Carvalho (2009), “(...) constitui finalidade que legitima o Estado” (CARVALHO, 2009). Logo, ao realizar a segurança coletiva, o Estado efetiva a segurança individual, posto que, além disto constituir a chamada ‘segurança pública’, o objetivo maior trata-se da preservação da ordem pública e a paz social.

Ademais, a Constituição Federal atual (1988), estabelece que a lei discipline tanto a organização quanto o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de forma a garantir a eficiência de suas atividades:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988).

Em consonância com o art. 144 da Constituição Federal (1988), Santo Tomás (2001) afirma que o Estado é uma sociedade, visto tratar-se da união de muitos com o fim próprio de fazerem o bem comum³. Neste sentido, enquanto unidos em busca

³ “*coadunatio plurium ad aliquid communiter agendum*”.

do bem comum, é dever de todo indivíduo buscar pela segurança pública, pois não cabe apenas ao Estado trabalhar para o bem comum, mas também ao homem. Ainda neste sentido, dispõe Aristóteles (2011) que “não é somente para viver, mas para viver felizes, que os homens estabeleceram entre si a sociedade civil” (ARISTÓTELES, 2011, p. 108), além de que o verdadeiro propósito do governo é permitir a seus cidadãos a vida plena e feliz, sendo função do Estado tornar possível o desenvolvimento e felicidade do indivíduo.

Hobbes (1997 apud Portal Educação, 2015), ao comparar o poder (Estado) com o “Leviatã”, monstro equivalente a um deus, demonstra que os indivíduos deveriam se unir para destruir o caos da sociedade primitiva, bem como àqueles que ameaçassem a ordem social. Sustenta, ainda, que o homem, devido a sua natureza, achou necessária a constituição de um poder (Estado), a qual todos deveriam obediência⁴, restando evidente a função do referido Estado em relação à segurança pública: a garantia da paz e a manutenção da organização de toda a sociedade. A seu ver, o papel estatal na área da segurança pública estaria em confiar toda a responsabilidade e poder a uma instância única, ou, a desordem se instalaria em todo o sistema. Para ele, as leis não impedem o povo de praticarem suas ações voluntárias, mas são necessárias para protegê-lo de ações, muitas vezes impensadas, servem para

dirigi-lo e mantê-lo num movimento tal que não se fira com seus próprios desejos impetuosos, com sua precipitação ou indiscrição, do mesmo modo que as cercas vivas colocadas não para deter os viajantes, mas para conservá-los no caminho. (HOBBS, 1997 apud Portal Educação, 2015).

Deste modo, Hobbes nos mostra que é instintivo do homem a busca por uma vida mais digna e pelo bem-estar, sendo o Estado, meio necessário para isto.

Beccaria (2011) acreditava que “As vantagens da sociedade devem ser igualmente repartidas entre todos os seus membros.” (BECCARIA, 2011, p. 23), mas que, entretanto, entre os homens reunidos, havia a tendência contínua de acumular privilégios, poder e felicidade, deixando assim a maioria jogada à miséria e fraqueza.

Deste modo, apenas por meio de boas leis se podiam impedir tais abusos. Tais leis, que deviam ser convenções feitas livremente por homens livres, na História, muitas vezes não foram mais que “o instrumento de paixões da minoria, ou o produto do acaso e do momento” (BECCARIA, 2011, p. 23), quando deviam servir

⁴ “the mutual *“the mutual Relation between Protection and Obedience”*.”

para direcionar todas as ações da sociedade com o único fim de proporcionar todo o bem-estar possível para a maioria. “As leis foram condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados, sobre a face da Terra.” (BECCARIA, 2011, p. 26), estes, sacrificaram uma parte de sua liberdade para gozar do resto com mais segurança, formando assim a soberania da nação.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes de impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA, 2011, p. 115).

Outros grandes pensadores, como Rousseau e Locke, defendem que a paz social é fruto do consenso dos indivíduos em abrirem mão de sua liberdade integral para busca da formação de uma sociedade com leis que tragam benefícios, tanto individuais quanto coletivos. Assim, embora o poder soberano tenha a obrigação de cumprir com as obrigações legais de segurança pública é necessário que os indivíduos contribuam para a preservação da paz social.

Bauman (2000), em concordância com os pensadores já mencionados, afirma que “A segurança e a liberdade são dois valores igualmente preciosos e desejados que podem ser bem ou mal equilibrados, mas nunca inteiramente ajustados e sem atritos.” (BAUMAN, 2000, p. 10), posto que, para se viver em comunidade, o preço pago é uma parcela de liberdade, segundo ele, também conhecida como “autonomia”, “direito à autoafirmação” e “identidade”: “O paradoxo, contudo, é que para oferecer um mínimo de segurança e assim desempenhar uma espécie de papel tranquilizante e consolador, a identidade deve trair sua origem;” (BAUMAN, 2000, p. 20). “Identidade” aqui é ser diferente e, portanto, singular, de forma que não pode deixar de separar e dividir. Em contrapartida, não ter comunidade significa não ter proteção alguma.

A promoção da segurança sempre requer o sacrifício da liberdade, enquanto esta só pode ser ampliada à custa da segurança. Mas segurança sem liberdade equivale a escravidão (e, além disso, sem uma injeção de liberdade, acaba por ser afinal um tipo muito inseguro de segurança); e a liberdade sem segurança equivale a estar perdido e abandonado (e, no limite, sem uma injeção de segurança, acaba por ser uma liberdade muito pouco livre. (BAUMAN, 2000, p. 24).

Logo, conclui-se que durante toda a história da humanidade, seja nas *polis* gregas ou na atualidade, a sociedade esteve e ainda está em constante transformação e movimento, sempre objetivando livrar os indivíduos das preocupações e dos medos que os afligem em uma vida de relações com outras

peessoas, para que possam, assim, equilibrar a felicidade, a segurança e o bem-estar.

SOCIEDADE DEMOCRÁTICA E SEGURANÇA PÚBLICA

Segundo a doutrina aristotélica, o homem é, desde sua origem, um ser político, que tende naturalmente a uma ordem social, de integração, que mesmo não necessitando “de assistência mútua, ainda assim eles desejam viver juntos” (ARISTÓTELES, 2011, p. 16).

Para Clemente (1998), a segurança trata-se de “uma aspiração nacional básica de toda e qualquer comunidade politicamente organizada em Estado, a par da justiça e bem-estar” (CLEMENTE, 1998). Mas o que é e como surgiu o Estado?

A organização político-jurídica surgiu no momento em que os indivíduos primitivos, movidos pela necessidade e pelo instinto, se agruparam de forma relativamente organizada para os padrões da época. Tal organização está caracterizada pela criação de regras disciplinando a relação de convivência dos integrantes do grupo. Daí surgiu o poder. De acordo com Martinez (2013),

(...) pode-se dizer que o Estado é a instituição por excelência que organiza e governa um povo, soberanamente, em determinado território. Contudo, o Estado é uma construção lógica e política, com clara densidade cultural e com reflexos jurídicos, baseada num pacto de não-agressão e que gera um contrato de convivência. (MARTINEZ, 2013).

Como consequência da criação de Estado surge a noção de soberania, atributo essencial que o acompanha desde o surgimento, mas que sofre modificações, adaptando-se à época.

No período absolutista, a soberania era vista como um poder supremo, exclusivo e ilimitado que o Monarca detinha. No Estado contemporâneo brasileiro, a soberania é garantida em nossa Carta Magna⁵ e provém de seus cidadãos, que, de forma democrática, concede-a ao governo, seu poder representante.

Na concepção atual de Estado, sua criação pressupõe a constituição de responsabilidades ou atribuições estatais, bem como a formação de poderes funcionais para sua manutenção, ou seja, espera-se uma obrigação positiva proveniente da organização estatal. Deste modo, a segurança pública, bem como outras atividades, entre elas a defesa nacional, a educação, a justiça e a garantia dos direitos e liberdades individuais, ficam confiadas ao poder estatal que deve

⁵“**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;” (BRASIL, 1988).

estruturar-se em órgãos específicos, definidos e delimitados por normas legais, para realizar seus diversos deveres.

Já dizia Gouveia (2011) que o poder público estatal exige “um equilíbrio, nem sempre fácil e nem sempre calibrado” (GOUVEIA, 2011, p. 29-30). Neste sentido, o Direito traz um conjunto de normas jurídicas para disciplinar a vida em sociedade, fazendo valer a regra jurídica e impondo uma sanção aos transgressores.

Enquanto faz-se necessário o Direito para manutenção da organização estatal, o poder estatal e a possibilidade de imposição de sanção, ou seja, seu poder de coerção, são essenciais para a existência do Direito. Em sua época, Bobbio (1986) já afirmava que o “direito e poder são duas faces de uma mesma moeda: só o poder pode criar direito e só o direito pode limitar o poder” (BOBBIO, 1986, p. 13).

Aqui figura importante o poder coercitivo exequível por parte da máquina estatal, posto que a coação (na definição coercitiva do Direito inexorável) não se conforma com os valores democráticos próprios das doutrinas jurídicas atuais. Entretanto, deve-se ressaltar que um ordenamento jurídico despojado de poder coercitivo dificilmente poderia ser qualificado como Direito (BOBBIO, 2007), visto que não se realizaria a juridicidade dos preceitos jurídicos.

Para Duguit (1913), não é competência do Estado criar o Direito, mas sim uma tarefa inerente à sociedade, uma função social para estabelecer regras que normatizem as condutas individuais conforme o pensamento geral da nação. Ao Estado compete a execução dos preceitos jurídicos através de seus órgãos, criados especificamente para tal. Para explicar a diferença, o referido doutrinador afirma:

(...) o legislador não proíbe que se mate ou que se roube, etc. Não tem a faculdade para ditar essa proibição. Limita-se a organizar o serviço público de segurança e decide que, no caso de ser cometido um facto previsto, definido e qualificado como infração, os tribunais devem aplicar uma determinada pena contra o indivíduo reconhecido como autor. (DUGUIT, 1913, p. 83).

Duguit, assim, nos trouxe a figura do Estado social, um poder público que deve ser solidário e que além de cumprir com os clássicos serviços de segurança interna e defesa externa, deve também prestar outras tarefas visando o bem-estar geral da nação.

Independentemente do sistema político estatal, o Estado deve objetivar a preservação do direito de igual proteção pertencente aos indivíduos seja qual for a condição social de seus cidadãos ou sua riqueza, isso porque da criação de uma organização estatal soberana surge a indispensabilidade de segurança interna e

externa. Tal necessidade de garantir a segurança pública se funda na busca permanente pela paz e tranquilidade públicas de modo a garantir um equilíbrio social.

O estabelecimento de uma 'força pública' que mantenha a segurança, é, portanto, indispensável. Sua normatização legal veio definida de forma inflexível na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁶, não tendo seus fundamentos constitucionais sido genuinamente questionados: há o monopólio do poder coercitivo legítimo nas mãos da entidade estatal.

Como que para reforçar tal sentido, Weber (2004) afirma que não há nenhuma tarefa que o Estado em algum momento não tomou em suas mãos, da mesma forma que não há nenhuma que é exclusiva ou própria da entidade estatal, a não ser uma especificidade de toda associação política, qual seja, a coação física.

É por meio da Polícia (criada pelo Estado através dos representantes do povo) a quem se confia a difícil tarefa de manter a segurança, seja ela individual ou coletiva, de forma a possibilitar os demais direitos dos indivíduos, bem como garantir as liberdades dos cidadãos.

Deste modo, ressalte-se que a organização administrativa, a aplicação da justiça e a manutenção da ordem pública são essenciais à atividade governativa.

A soberania estatal, com seu poder coercitivo, assegura a positividade do direito. Como consequência, depois que o povo reconhece o poder e autoridade estatal, convém ao Estado assegurar e defender sua existência, sustentando sua ordem jurídica interna, ou seja, necessita-se de permanente controle e observância, por parte dos indivíduos, das regras jurídicas estabelecidas.

O estabelecimento de instituição policial é parte do referido sistema regulador, sendo chamado por Kelsen (2000) de "reação da comunidade contra o delito" (KELSEN, 2000, p. 31). Em complementação, deve-se citar o ensinamento de Monet (2006): "a existência de uma polícia pública é o sinal indiscutível da presença de um Estado soberano e de sua capacidade de fazer prevalecer sua Razão sobre as razões de seus súditos" (MONET, 2006, p. 16).

⁶ Artigo 12.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: "A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada".

No atual Estado de Direito, a manutenção da ordem social e controle da criminalidade constituem funções estatais⁷, de forma que, para isso, o Estado monopoliza o uso legítimo da força. É por isso que a segurança tem seu poder coercitivo garantido através de sanções legais: para os casos em que houver violação dos preceitos jurídicos.

Todas as atividades policiais são, ou deveriam ser, caracterizadas por um relacionamento legal abstrato preexistente entre a administração policial e os cidadãos, isso porque à atividade policial assiste o poder coercitivo, impondo-se à conduta humana para fazer valer uma norma jurídica, sempre visando a manutenção da ordem.

É comum vermos definido, na teoria política contemporânea, apenas duas matrizes históricas de governo, quais sejam, a república e a monarquia. Tal teoria moderna afasta a tríplice constituição aristotélica (*Politeia*) que, de acordo com o número de governantes, exhibe a democracia ao lado da aristocracia e da monarquia.

Em contraposição ao pensamento aristotélico, a linha republicana traz a visão bipartida, onde a democracia e a aristocracia compõem sistemas (ou regimes) de execução do poder político em uma república.

Conforme Giddens (2006), a democracia constitui “um sistema que envolve competição efetiva entre partidos políticos que querem ocupar posições de poder” (GIDDENS, 2006, p. 70), por meio de eleições regulares, honestas e livres aos cidadãos.

A democracia, palavra proveniente do grego *demos*, que significa povo e *kratos*, poder, compreende uma forma de governo onde o povo exerce a soberania, sendo os cidadãos, eleitores de seus representantes (através de eleições regulares). A democracia é, muitas vezes, ligada à noção de igualdade.

Atualmente, onde há um sistema democrático (que é o caso do Brasil), para que se mantenha tal forma de governo, o Estado de Direito não deve escapar do chamado Princípio da Soberania Popular, qual seja, no Estado brasileiro: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou indiretamente” (BRASIL, 1988).

⁷ “**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.” (BRASIL, 1988).

Sabendo disto, torna evidente que a forma como o Estado lida com a questão da segurança dos indivíduos depende de como a sociedade vê o padrão jurídico-político de determinadas circunstâncias em um tempo e espaço definidos. Isto acontece, pois são os próprios cidadãos que creditam no Estado a quantidade de legitimidade que entendem indispensáveis à continuidade da atividade de segurança pública interna.

O Estado de direito deve, neste contexto, tratando de matriz política-jurídica organizada, ser legitimada e balanceada, entrelaçada com a soberania popular, de forma a buscar impedir que o poder concentre-se nas mãos de uma minoria.

A segurança como função fundamental do Estado, demonstra a importância da voz do povo, visto que enquanto é pública, é devida a toda a população, estando ao alcance de toda a sociedade; enquanto a privada trata-se meramente de atividade onerosa/clientelista de segurança (tem caráter retributivo), deixando de fora aqueles que não podem pagar pelo serviço. Vê-se desde logo, portanto, a problemática da privatização da segurança pública.

OS ÓRGÃOS INSTITUÍDOS PARA EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E OS MOTIVOS QUE LEVAM AO SEU MAU FUNCIONAMENTO

Através do conceito moderno adotado por Di Pietro (2003, p. 94-95), “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, 2003, p. 94-95).

Conforme entendimento de Lenza (2015), o objetivo fundamental da segurança pública é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. De acordo com o disposto na Constituição Federal vigente, há um rol taxativo de órgãos que poderão efetuar a segurança pública, estando os outros entes federativos impedidos de criar novos órgãos distintos dos designados pela CF (1988), sendo eles:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpo de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

Segundo o delegado de polícia L'Apicciarella (2010),

A Polícia é a organização administrativa que tem a função de impor limitações à liberdade de indivíduos ou grupos, medida necessária à salvaguarda e manutenção da ordem pública. (L'APICCIARELLA, 2010, p. 01).

A polícia, na atividade de segurança interna, é formada por operadores públicos de normas jurídicas, subordinados ao princípio da legalidade, podendo valer-se da coerção nos casos de violação dos preceitos jurídicos.

Ademais, há grande diferença “entre o policial e o militar, porque aquele é treinado para prevenir e reprimir não o homem, mas o crime do homem, enquanto que o militar é treinado para o extermínio do inimigo” (L'APICCIARELLA, 2010, p. 02). Logo,

O policial é um profissional do Direito, tanto como o Juiz, o Advogado, o Promotor de Justiça - jamais um profissional da guerra. E, num Estado de Direito, não há espaço para tal desvio, já sedimentado por razões políticas ou incúria administrativa (desleixo, falta de cuidado ou aplicação). (L'APICCIARELLA, 2010, p. 02).

A situação se agrava no Brasil por problemas de controle das operações policiais, visto que “têm sido raras as iniciativas de cooperação entre órgãos e

agências federais, estaduais e municipais, bem como entre os estados e municípios” (COSTA; GROSSI, 2007, p. 07).

Nóbrega Jr. (2010) já dizia que “As Instituições de Segurança Pública apresentam sérios problemas que ameaçam o próprio Estado de Direito democrático, problemas estes no âmbito formal e informal. Ameaças que levam à crise do Estado Legal no Brasil.” (NÓBREGA JR., 2010, p. 95). Isso porque a Constituição Federal vigente, em seu art. 144, § 7º, dispõe que “A Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (NÓBREGA JR., 2010, p. 115), entretanto, até o presente momento, tal lei não foi regularizada, de acordo com Zaverucha (2004, apud Nóbrega Jr., 2010), visto que cada uma das polícias possui sua própria legislação específica, bem como interpreta seu papel à sua maneira, gerando um choque de competências.

No atual quadro de atuação das polícias, num arranjo institucional onde a Polícia Civil e a Polícia Militar são atores não-cooperativos, a inoperância e o baixo *accountability* são fatores difíceis de serem revertidos. O maior problema está na questão crucial de nenhuma das duas realizar o ciclo completo de polícia. Este caracterizado pela prevenção, patrulhamento das ruas, investigação e indiciamento do indivíduo à Justiça. Na verdade, ambos fazem metade do papel de polícia. Na segurança pública brasileira isto é catastrófico, pois como atores políticos não cooperativos as duas partes às quais cada uma é competente não se complementam. Isso gera uma inoperância que leva toda a sociedade a ficar praticamente “órfã” de segurança. A integração das polícias ou a desmilitarização podem ser fatores de avanço na garantia de direitos fundamentais. (NÓBREGA JR., 2010, p. 115).

Há, também, o aumento das prerrogativas à segurança interna atribuída, pelo Poder Executivo, à Polícia Militar, de forma que se cria um processo de militarização da segurança pública que cresce desde a implantação da Nova República, segundo Nóbrega Jr. De acordo com Zaverucha (2005, apud Nóbrega Jr., 2010), a militarização trás perigos diversos:

Aumenta e fortalece as prerrogativas em um contexto de debilidade do controle civil; expõe as Forças Armadas a casos de corrupção, danificando a eficiência da instituição bem como sua legitimidade; desprofissionaliza os militares que mesmo em nome da Segurança Nacional passam a fazer papel de polícia incluindo os serviços de inteligência militares, e forma-se um ciclo vicioso: verbas que poderiam ser usadas para reequipar as forças policiais são direcionadas para as Forças Armadas. (ZAVERUCHA, 2005, p. 128, apud NÓBREGA JR., 2010, p. 116).

Afora isso, há a crise econômica vivenciada pelos cidadãos brasileiros e que também atinge aos policiais, conjunto que faz com que haja, então,

um descontentamento que nem mesmo a rígida disciplina castrense consegue conter o perigo de uma polícia desmotivada, desamparada, com policiais residindo com suas famílias em locais de forte influência da criminalidade. Tudo isto gera frustração profissional e familiar, auto-estima deteriorada, subvalorização social, prejudicando a atuação do policial, em face de seu descontrole emocional. (L'APICCIRELLA, 2010, p. 02).

Um forte exemplo disto é o aquartelamento dos policiais provocado pelo movimento realizado por seus familiares (segundo informado pelo Sindicato dos Policiais Civis do ES – SINDIPOL/ES) que houve no Estado do Espírito Santo em fevereiro deste ano.

Visando cumprir com o serviço a população, de acordo com Sio Chak (2014), muitos países estão, atualmente, reformando o funcionamento policial, promovendo amplamente o serviço da polícia comunitária de forma a impulsionar a cooperação entre população e policiais, em busca da melhoria na segurança.

A GREVE DOS POLICIAIS NO ESPÍRITO SANTO

De acordo com publicações no site do SINDIPOL/ES (2017), há defasagem no efetivo policial, sendo esta de 1.428 policiais civis no ano de 2016, ou seja, 38% do quadro total. Afora isso, além de as delegacias estarem em péssimas condições estruturais, faltar investimento e valorização, não houve reajuste salarial garantido em lei (reposição da inflação e 10% de ganho real, segundo o jornal G1), nem pagamento de auxílio-alimentação, periculosidade e insalubridade. Tudo isso, juntamente com as péssimas condições de trabalho a que são submetidos, resultaram “no aquartelamento de toda a corporação nos batalhões e companhias na Grande Vitória e interior do Estado”.

Ainda segundo publicações do SINDIPOL/ES, tal movimento foi organizado pelos familiares dos policiais militares em busca de uma posição estatal. Neste sentido, Leal (2017), presidente do SINDIPOL/ES afirmou:

A sociedade precisa entender que essa crise na segurança pública é culpa do Governo do Estado que não investiu e sucateou a Polícia Civil do Espírito Santo.(...) Os Pms e suas famílias são vítimas dessa política de desvalorização que também atinge o policial civil. (LEAL, 2017).

Em Assembleia Geral realizada pelo SINDIPOL/ES, ficou decidido que delegacias com menos de quatro policiais ficariam fechadas durante o período da greve policial militar por uma questão de segurança.

No decorrer desta greve, muitas pessoas foram lesadas. De acordo com o levantamento do SINDIPOL/ES, em 10 dias foram registrados 145 (cento e quarenta e cinco) homicídios, o que configura um aumento superior à 300% na estatística do ES indicada no Mapa do Crime em 2016 para o mesmo período, afora os crimes patrimoniais, dentre estes, o furto e roubo de 921 (novecentos e vinte e um) veículos, no período entre os dias 04 e 16 de fevereiro. Para Leal (2017),

Esse alto índice de assassinatos e crimes patrimoniais é resultado dessa política que não investe nas polícias e não valoriza os policiais, que precariza a segurança pública capixaba. (LEAL, 2017).

Conforme publicação da Revista Veja, em 23 dias de paralisação nas patrulhas policiais, pelo menos 199 indivíduos foram mortos, havendo suspeitas, inclusive, da participação de policiais em alguns desses homicídios. Neste sentido, mais de 30 (trinta) denúncias foram feitas à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

A situação tomou tal proporção que até mesmo o Presidente do Sindicato Nacional da Polícia de Portugal – SINAPOL, Ferreira (2017, apud SINDIPOL/ES, 2017), ao acompanhar a situação sofrida pelos capixabas, publicou um artigo, no jornal “Público”, um dos maiores de Portugal, afirmando que

Um governo, seja ele qual for que deixa uma situação chegar a este ponto, é um governo incompetente, quer por ter levado os polícias, ou neste caso os seus familiares, ao desespero e ao limite da sua paciência, quer por nunca ter encontrado uma solução preventiva e dialogante que impedisse este desfecho, mas também porque após tantos cidadãos brasileiros mortos e vários dias passados desde o início desta “confusão”, continua incapaz de resolver a situação e chegar a acordo com os polícias e com os seus familiares. (FERREIRA, 2017, apud SINDIPOL/ES, 2017).

Desta forma, pode-se chegar à conclusão de que, em dias tão violentos, a Segurança Pública é indispensável para a convivência em sociedade.

Após o tão criticado aquartelamento dos militares, o jornal O Estado do Espírito Santo, publicou uma notícia expondo que a situação dos policiais é extremamente frustrante para os próprios, tanto que, decepcionados e desiludidos com a carreira, até o dia 13/07/2017 (treze de julho de dois mil e dezessete), 287 (duzentos e oitenta e sete) policiais militares solicitaram e tiveram deferido o pedido para ir para a reserva remunerada, espécie de aposentadoria, ingressando em situação de inatividade.

Ainda segundo o referido jornal, vários outros policiais procuram se afastar da corporação mediante o licenciamento, sendo que muitos desses pedidos são negados, impedindo, assim, que os indivíduos busquem novas oportunidades de emprego em outras áreas mais favoráveis aos seus interesses. Para Martins, presidente da Associação de Cabos e Soldados (ACS):

“O estatuto (Lei 3.196/1978) prevê um tempo que o militar não pode pedir baixa a partir das inspeções de saúde do militar. No entanto, no nosso entendimento, isso não está de acordo com a Constituição, por isso já entramos com ações nesse sentido para desobrigar esses policiais a continuarem trabalhando. Não faz sentido obrigar alguém que não quer mais prestar serviço àquela instituição, a se manter nela”. (MARTINS, 2017).

Observe-se que são inconstitucionais as greves militares no Brasil (art. 142, inciso IV da CF/88) posto que o serviço de Segurança Pública faz-se essencial em nosso país, de forma que o movimento dos policiais militares do Espírito Santo foi considerado, segundo Temer (2017, apud AMARAL, 2017), uma “insurgência contra o texto constitucional”.

De acordo com a redação da revista Veja, “2.580 (dois mil quinhentos e oitenta) agentes estão respondendo a inquéritos policiais-militares (IPMs) em razão do movimento” (VEJA, 2017). Este número confere com o publicado pelo jornal Folha Vitória, que afirmou que segundo a Secretária de Estado da Segurança Pública (Sesp), “no total, a Polícia Militar instaurou IPMs para 2.580 policiais militares, PADs RO (Processos Administrativos Disciplinares de Rito Ordinário) para 235 PMs e Conselhos de Disciplina para 36 policiais.” (VEJA, 2017).

BREVES DISPOSIÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme explicação de Benacchio (2012), “o Direito tem por finalidade a ordenação dos comportamentos das pessoas na sociedade” (BENACCHIO, 2012, p. 642), de forma que busca-se “incentivar certos comportamentos, desestimular ou impedir outros, conformando a sociedade de acordo com os valores estabelecidos, tudo em favor da paz entre os seres humanos e na consolidação do justo, do bem e do honesto” (BENACCHIO, 2012, p. 642). Desta forma, é sabido que toda atividade que resulte em prejuízo traz em seu âmago, como fato social, a questão da responsabilidade, conforme nos ensina Gonçalves (2012).

Tal responsabilização reveste-se de instrumento garantidor de segurança (MAHUAD, Luciana; MAHUAD, Cassio; 2015), pois tem como objetivo, cumprir não apenas um ideal de punição, mas restaurar a harmonia e o equilíbrio, tanto moral quanto patrimonial, provocados pelo autor do dano ou por pessoas ou coisas que dele dependam, de forma a reparar o dano causado.

A responsabilidade resulta da violação de normas morais e/ou jurídicas, sendo esta última quando se infringe uma norma jurídica gerando dano ao indivíduo ou à coletividade, de modo que a responsabilização é a forma encontrada para a exteriorização da justiça, traduzindo o dever moral de não prejudicar outros indivíduos (STOCCO, 1999).

Sendo assim, Savatier (1951), afirma que:

De todos os processos civis, aqueles de responsabilidade civil são atualmente os mais frequentes, os mais práticos. De uma parte, os casos em que uma parte responde pelo prejuízo sofrido por uma outra se multiplicaram; de outra parte, a ideia de responsabilidade incide agora sobre todas as matérias do direito; ela penetra e modifica o seu desenvolvimento. Este desenvolvimento da responsabilidade civil está dentro da lógica de nosso tempo. Uma civilização avançada, que teme a decadência, tende instintivamente a assegurar seu equilíbrio e a reparação do prejuízo causado é uma maneira de restabelecê-lo. Cada membro da sociedade vê aí também um instrumento de segurança, mais e mais comprometida pelos excessos das forças extraordinárias capturadas pelo homem. Enfim, a reparação dada a uma vítima geralmente inocente corresponde a uma ideia de piedade, que permeia o desenvolvimento do direito moderno⁸. (SAVATIER, 1951).

⁸ SAVATIER, René. Op. cit., p. 1: “*de tous les procès civils, ceux de responsabilité sont aujourd’hui les plus fréquents, les plus pratiques. D’une part, les cas se sont multipliés où une personne répond du préjudice subi par une autre; d’autre part, l’idée de responsabilité chevauche désormais sur toutes les matières du droit; elle en pénètre et en modifie le développement. Ce développement de la responsabilité civile est dans la logique de notre*”

A palavra responsabilidade, do latim *respondere*, para Ueda (2012):

Cinge-se à ideia de uma obrigação, um encargo ou contraprestação. Nos dizeres de José Aguiar Dias: “responsável, responsabilidade, assim como, enfim, todos os vocábulos cognatos, exprimem a ideia de equivalência, de contraprestação, de correspondência”. No entanto, juridicamente, seu sentido é um pouco diverso, na medida em que representa um dever jurídico derivado, secundário ou sucessivo, advindo da violação de um dever primário, originário ou simplesmente de uma obrigação. Por isso, como assevera Sérgio Cavalieri Filho, “não há responsabilidade sem a correspondente obrigação” e, portanto, “ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado um dever jurídico preexistente”. (UEDA, 2012).

Já para Telles (1995), “A noção de responsabilidade implica na ideia de resposta, termo que, por sua vez, deriva do vocábulo verbal latino *respondere*, com o sentido de responder, replicar” (TELLES, 1995, p. 409).

De forma complementar, Bittar (1984) nos ensina:

O ser humano, porque dotado de liberdade de escolha e de discernimento, deve responder por seus atos. A liberdade e a racionalidade, que compõem a sua essência, trazem-lhe, em contraponto, a responsabilidade por suas ações ou omissões, no âmbito do direito, ou seja, a responsabilidade é corolário da liberdade e da racionalidade. Impõe-se-lhe, no plano jurídico, que responda (do latim *spondeo* = “responder a”; comprometer-se; “corresponder a compromisso, ou a obrigação anterior”) pelos impulsos (ou ausência de impulsos) dados no mundo exterior, sempre que estes atinjam a esfera jurídica de outrem. Isso significa que, em suas interações na sociedade, ao alcançar direito de terceiro, ou ferir valores básicos da coletividade, o agente deve arcar com as consequências, sem o que impossível seria a própria vida em sociedade. Nasce, assim, a teoria da responsabilidade... A ideia central, inspiradora dessa construção, reside no princípio multissecular do *neminem laedere* (a ninguém se deve lesar), uma das primeiras do denominado ‘direito natural’. (BITTAR, 1984, p. 87).

Afora isto, diz Gonçalves (2012) que:

A responsabilidade civil, tradicionalmente, baseia-se na ideia de culpa. O legislador pátrio, contornando a discussão sobre o vocábulo *faute* no direito francês, preferiu valer-se da noção de ato ilícito, como causa da responsabilidade civil. Assim, o art. 186 do Código Civil brasileiro define o que entende por comportamento culposos do agente causador do dano: “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Em consequência, fica o agente obrigado a reparar o dano. Não basta, para gerar o dever de indenizar, a prática de um ato lesivo aos interesses de outrem. É indispensável a ilicitude, que constitui a violação de um dever jurídico preexistente (“violar direito e causar

temps. Une civilisation avancée, qui craint la décadence, tend instinctivement à assurer son équilibre, et la réparation du préjudice causé est une manière de le rétablir. Chaque membre de la société y voit aussi un instrument de la sécurité, de plus en plus compromise par la démesure des forces redoutables captées par l’homme. Enfin, la réparation accordée à une victime généralement innocente correspond à une idée de pitié imprégnant le développement du droit moderne”.

dano”, como preceitua o art. 186). Sendo lícita a conduta, em princípio não haverá obrigação de indenizar, ainda que prejudicial a terceiro. O patrão que despede o empregado, nos casos em que a lei o autoriza a fazê-lo, não está obrigado a indenizá-lo, malgrado sofra este um dano patrimonial. Por outro lado, só acarretará a obrigação de indenizar a conduta ilícita que causar dano a outrem. Sem dano, a ação de indenização não terá objeto. (GONÇALVES, 2012, p. 16).

Neste sentido, afirma Coelho (2012):

Quem é responsabilizado por ato ilícito o é porque agiu como não deveria ter agido. Foi negligente naquilo em que deveria ter sido cuidadoso, imperito quando tudo dependia de sua habilidade, imprudente se era exigida cautela, ou comportou-se conscientemente de modo contrário ao devido. Em suma, uma conduta diversa era exigida do causador dos danos. Não há responsabilidade civil subjetiva se ausente esse pressuposto da exigibilidade de conduta diversa. (COELHO, 2012, p. 520).

Dispõe ainda Gonçalves (2012):

Nos últimos tempos vem ganhando terreno a chamada teoria do risco, que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima. A responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o agente indeniza não porque tenha culpa, mas porque é o proprietário do bem ou o responsável pela atividade que provocou o dano. Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade. (GONÇALVES, 2012, p. 17).

Logo, podemos concluir que são dois os fundamentos da responsabilidade civil: a culpa e o risco; sendo três os pressupostos deste instituto: ação, dano e nexo causal (SILVA, 2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A Responsabilidade Civil do Estado pode ser entendida como o dever do ente Público em ressarcir os danos que provoca a terceiros em razão das atividades que realiza ou de sua omissão quando seu dever é praticar determinado ato. Neste sentido, conforme entendimento de Gonçalves (2012):

Refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio (CC, arts. 940, 953 etc.), de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente (art. 932) e, ainda, de danos causados por coisas (art. 937) e animais (art. 936) que lhe pertençam. Neste último caso, a culpa do dono é presumida (responsabilidade objetiva imprópria). Para que se configure a responsabilidade por *omissão* é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de não se omitir pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidentes imposto a todo condutor de veículos) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de alguma situação especial de perigo. (GONÇALVES, 2012, p. 30).

Em consonância, já dizia Canotilho (1993, apud BORGES, 2001):

Os particulares lesados nos seus direitos, designadamente nos seus direitos, liberdades e garantias, por ações ou omissões de titulares de órgãos, funcionários ou agentes do Estado e demais entidades públicas, praticados no exercício das suas funções e por causa desse exercício, podem demandar o Estado – “responsabilidade do Estado” – exigindo uma reparação dos danos emergentes desses atos. (CANOTILHO, 1993, apud BORGES, 2001, p. 13-14).

Não menos importante citar trecho de Coelho (2012) que em seu livro que dispõe sobre a Teoria da Responsabilidade por Culpa Administrativa:

c) Responsabilidade por culpa administrativa. Esta teoria de transição tinha aplicação limitada à responsabilização do Estado. Fundava-se na noção de que a culpa do Poder Público não era igual à dos particulares. Liberava a vítima de provar a conduta culposa do agente ou funcionário público, sendo suficiente a obtenção do ressarcimento a demonstração de falha no serviço. Quando o serviço público não existe, funciona mal ou tardiamente, os danos derivados desta falha não podem ser suportados pelo cidadão e devem ser ressarcidos pelo Estado. Se o serviço público não foi eficiente como deveria, haverá certamente a culpa de alguém; não é necessário prová-la, contudo. A prova da falha no serviço da Administração Pública basta para constituir-se a obrigação de indenizar os prejuízos. (COELHO, 2012, p. 538).

A Constituição Federal em vigor (BRASIL, 1988) dispõe em seu artigo 37, §6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Deve-se ressaltar a impossibilidade de desatrelar-se a responsabilidade estatal do direito civil, visto que “o atual dispositivo constitucional encerra tão somente as linhas gerais da responsabilidade estatal (dentro do regime público), deixando vácuos que necessitam ser preenchidos na solução dos casos concretos” (BEDENDI, 2015, p. 447), de modo que o que vem a socorrer o direito administrativo, nesses momentos, é o direito privado. Para o juiz de Direito Bedendi (2015),

O Estado, em vista dos fins precípuos que são razão de sua existência, situa-se em posição diferenciada em relação aos particulares, o que é justificado pela necessidade de se atingir o bem coletivo, tornando imprescindível a outorga a ele de prerrogativas e privilégios das quais nenhum outro integrante do corpo social goza. (BEDENDI, 2015, p. 439).

Não se estabelece a responsabilidade subjetiva para todas as condutas da Administração, posto que para configurar-se a responsabilidade subjetiva é necessário o elemento culpa, sendo esta demonstrada ou presumida. Neste âmbito, Gasparini (2001) afirma:

Em suma, o Estado responde, hoje, subjetivamente, com base no art.15 do Código Civil, pelos danos advindos de atos omissivos se lhe cabia agir (responsabilidade determinada pela teoria da culpa do serviço) e responde objetivamente, com fulcro no art. 37, §6º da CF, por danos causados a terceiros, decorrentes de comportamentos lícitos, enquanto o seu agente causador direto do dano responde, sempre, subjetivamente. (GASPARINI, 2001, p. 835).

Há certa contradição doutrinária a respeito de a omissão estatal trata-se de responsabilidade objetiva ou subjetiva, visto que muitos autores como Willeman (2011) defendem que não há que se falar em responsabilidade subjetiva, justificando não haver previsão legal sobre tal:

Com o advento do Código Civil de 2002, não há mais espaço para a responsabilidade subjetiva das pessoas jurídicas de direito público, porque o art. 43 do novo Código Civil, que praticamente repete o teor do art. 37, § 6º, da Constituição, trouxe à legislação civil infraconstitucional a teoria do risco administrativo para embasar a responsabilidade civil do Estado, revogando o art. 15 do Código Civil de 1916 que servia de suporte legal para a responsabilidade subjetiva. Assim, quer pela ausência de norma legal neste sentido contrário, que determinam a incidência da responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco, não haveria mais espaço para sustentar a responsabilidade subjetiva das pessoas jurídicas de direito público. (WILLEMANN, 2011, p.).

Outra corrente doutrinária afirma o oposto, dispondo que as condutas omissivas (negligência, imperícia e imprudência) por parte do Estado são todas condutas ilícitas, havendo então, a responsabilidade subjetiva. Em consonância com o disposto, Mello (2003) afirma:

Será subjetiva a responsabilidade da administração sempre que o dano decorrer de omissão do Estado. Nos casos de omissão, o Estado não agiu, não sendo, portanto, o causador do dano, pelo que só estaria obrigado a indenizar os prejuízos resultantes de eventos que teria o dever de impedir. Ou seja, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por ato ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado, (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação. (MELLO, 2003, p. 871 -872.).

Há ainda uma terceira corrente doutrinária que é intermediária às duas anteriores, afirmando que cabe a responsabilidade subjetiva estatal apenas em casos de omissão genérica:

A responsabilidade subjetiva do Estado, embora não tenha sido de todo banida da nossa ordem jurídica, só tem lugar em casos de omissão genérica da Administração, e não em qualquer caso.

(...)

A regra, com relação aos Estados, é a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, sempre que o dano causado por agente público nessa qualidade, sempre que houver relação de causa e efeito entre a atuação administrativa e o dano. Resta, todavia, espaço para a responsabilidade subjetiva nos casos em que o dano não é causado pela atividade estatal, nem pelos seus agentes, mas por fenômenos da natureza — chuvas torrenciais, tempestades, inundações — ou por fato da própria vítima ou de terceiros, tais como assaltos, furtos, acidentes na via pública, etc. Não responde o Estado objetivamente por tais fatos, repita-se porque não foram causados por sua atividade; poderá, entretanto, responder subjetivamente com base na culpa anônima ou falta do serviço, se por omissão genérica concorreu para não evitar resultado quando tinha dever legal de impedi-lo. (FILHO, 2008).

Por inexistir um regramento específico para a responsabilidade estatal, torna-se “imprescindível a utilização de normas correlatas do direito civil” (BEDENDI, 2015, p. 443), passando-se “a admitir a responsabilidade do Estado quando caracterizada a culpa ou dolo de seus agentes, assim como se exigia em qualquer relação danosa de causa e efeito entre particulares” (BEDENDI, 2015, p. 443).

Neste sentido, dispõe a decisão do RE 17803, da 1ª Turma, cujo relator foi o Ministro Barros Barreto (1951, apud BEDENDI, 2015):

Quando provada a culpa, por omissão ou falta de diligência das autoridades policiais, o Estado responde civilmente pelos danos

decorrentes de depredações praticadas pela multidão enfurecida.
Matéria de fato.

Desta forma, nota-se que a responsabilidade estatal não fica estritamente vinculada à culpa do agente estatal, bastando que, em certas situações, fique demonstrada a má prestação do serviço. (RE 17803, 1951, apud BEDENDI, 2015, p. 445)

O professor e advogado Mello (2010), sustenta que:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir o dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (MELLO, 2010, p. 1012-1013)

Logo, para que se configure a responsabilidade subjetiva do Estado, torna-se necessário a demonstração de que ou o serviço não foi prestado, ou de que o serviço foi prestado de forma insuficiente. Sendo assim, vale citar Figueiredo (2001):

Deveras, ainda que consagre o texto constitucional a responsabilidade objetiva, não há como se verificar a adequabilidade da imputação ao Estado na hipótese de omissão, a não ser pela teoria subjetiva. Não há como provar a omissão do Estado sem antes provar que houve *faute du servisse*. É dizer: não ter funcionado o serviço, ter funcionado mal ou tardiamente. (FIGUEIREDO, 2001, p. 260).

Dispõe Freitas (2008) que, conforme entendimento de Hassemer, o chamado ‘Direito Penal Estatal’ orienta-se unilateralmente para o delinquente, de forma que a vítima fica em situação marginal, limitada “ao esclarecimento dos fatos, convertida em destinatária de sérias obrigações e poucos direitos” (FREITAS, 2008). O crime cria na vítima, além de vários outros sentimentos, a expectativa da reparação dos danos causados, visto que ela possui interesse patrimonial relativo à compensação dos prejuízos produzidos, sejam eles materiais ou morais, entretanto ela fica abandonada, principalmente no âmbito econômico.

Neste sentido, Francesco Carrara, destacado representante da Escola Clássica italiana, já em meados do Século XIX, alertava sobre a utilidade e a justiça do que denominou reparação subsidiária, a partir de uma “caixa pública”, constituída das multas pagas pelos condenados, destinada a indenizar os lesados pelos danos sofridos nos delitos cometidos por pessoas insolventes. Para o mestre italiano, não seria moral que os governos se enriquecessem com as multas arrecadadas em razão de delitos que não tinham sabido evitar, devendo a sociedade, da qual os cidadãos têm o direito de exigir proteção, reparar os efeitos da fracassada vigilância. (FREITAS, 2008).

Para Manzanera (1989), o Estado, ao assumir para si a responsabilidade da segurança dos cidadãos, assume também a obrigação de reparar suas falhas, dever que se fundamenta, inclusive, no pagamento dos impostos pelos cidadãos para manter sua proteção.

De acordo com Freitas (2008):

O Estado que cria o direito, deve a ele submeter-se. A tutela dos interesses das vítimas é uma necessidade de justiça social, imperativo de uma sociedade justa e solidária, guardiã da dignidade da pessoa humana e o Estado não pode colocar-se à margem desse processo, devendo assumir a responsabilidade que lhe cabe como garantidor da segurança dos administrados. (FREITAS, 2008).

Desta forma, a vítima, como sujeito de direitos, deve ser ressarcida pelas perdas e danos a que foi submetida em razão do crime. Tal direito é reconhecido em “resoluções internacionais e na resolução interna da generalidade dos países, assegurado pelos postulados de equidade e justiça social” (FREITAS, 2008). Logo, deve responder pelos danos causados o próprio agente da conduta lesiva, assim como o Estado, posto que falhou em cumprir com o seu dever.

METODOLOGIA

Afirma Gil (2007) que a pesquisa pode ser definida como o

(...) procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação dos resultados. (GIL, 2007, p. 17).

De acordo com Minayo (1993) a pesquisa é

(...) atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade. É uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados. (MINAYO, 1993, p. 23).

Deste modo, podemos dizer que a pesquisa é uma atividade para a investigação de problemas, sejam eles teóricos ou práticos, através do emprego de procedimentos científicos.

Para Silveira e Córdova (2009)

A pesquisa é a atividade nuclear da Ciência. Ela possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a investigar. A pesquisa é um processo permanentemente inacabado. Processa-se por meio de aproximações sucessivas da realidade, fornecendo-nos subsídios para uma intervenção no real. (CÓRDOVA, 2009, p. 31).

Observe-se que apenas inicia-se uma pesquisa caso exista uma dúvida para a qual se busca a resposta, de forma que pesquisar é procurar uma resposta.

Neste sentido, Fonseca (2002) nos ensina que *methodos* significa organização, e *logos*, estudo sistemático, investigação, pesquisa; logo, metodologia trata-se do estudo dos caminhos percorridos na realização de um estudo, das ferramentas utilizadas para se fazer uma pesquisa científica.

O método de pesquisa trata-se de conjunto de procedimentos e técnicas utilizados para coleta e análise de dados.

Quanto à abordagem, Silveira e Córdova (2009) nos ensinam que “A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.” (CÓRDOVA, 2009, p. 31). Na pesquisa qualitativa, o objetivo é a produção de novas informações, sejam elas grandes ou pequenas (DESLAURIERS, 1991), centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais, aspectos que não podem ser quantificados.

Já quanto à natureza, este trabalho trata-se de pesquisa aplicada, que, conforme os ensinamentos de Silveira e Córdova (2009) “Objetiva gerar

conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais”. (CÓRDOVA, 2009, p. 35).

Quanto aos objetivos, esta pesquisa é descritiva visto que busca descrever os fatos e fenômenos (TRIVIÑOS, 1987) ocorridos na segurança pública focando no ano de 2017, quando houve o aquartelamento dos policiais militares no Espírito Santo; e explicativa, por preocupar-se em identificar os fatores que determinam e/ou contribuem para a ocorrência de determinados fenômenos (GIL, 2007), como a marginalização das vítimas de crimes e o motivo pelo qual devem ser compensadas. Ressalte-se que, conforme Gil (2007), a pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, visto que a identificação de fatos que contribuem para a ocorrência de determinados fenômenos exige que este esteja suficientemente detalhado e descrito.

Quanto ao procedimento utilizado, o desenvolvimento da pesquisa teve como base textos, tanto publicados através de meios eletrônicos como através de meios escritos, sendo eles: livros, artigos científicos e páginas virtuais. Neste sentido, Fonseca (2002) dispõe:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p. 32).

Ademais, trata-se também de pesquisa ex-post-facto, visto que tem por objetivo investigar as possíveis causas para o caos que se instalou na segurança pública. Dispõe Fonseca (2002):

A pesquisa ex-post-facto tem por objetivo investigar possíveis relações de causa e efeito entre um determinado fato identificado pelo pesquisador e um fenômeno que ocorre posteriormente. A principal característica deste tipo de pesquisa é o fato de os dados serem coletados após a ocorrência dos eventos. A pesquisa ex-post-facto é utilizada quando há impossibilidade de aplicação da pesquisa experimental, pelo fato de nem sempre ser possível manipular as variáveis necessárias para o estudo da causa e do seu efeito. (FONSECA, 2002, p. 32).

Desta forma, buscou-se uma base sólida para esta pesquisa através do conhecimento de vários doutrinadores e pesquisadores, com o objetivo de se ter maior seguridade jurídica neste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da história os indivíduos, sejam eles nas *polis* gregas ou na sociedade atual, deixam de lado uma parcela de sua liberdade originária em busca da segurança que a coletividade pode proporcionar. Muitos filósofos como Aristóteles defendem que através da segurança proporcionada pela coletividade, os indivíduos buscam a felicidade, sendo o Estado uma entidade mantenedora da ordem e paz públicas.

Tal segurança, no Brasil atual, constitui dever do nosso Estado democrático de direito, sendo disposta no art. 144 de nossa atual Carta Magna. A democracia aqui instalada visa ouvir e atender as necessidades comuns da maioria através de representantes escolhidos pelo povo em eleições regulares, entretanto, no início do ano ocorreu o aquartelamento dos policiais militares do Estado do Espírito Santo, fato que vai contra a vontade da população, que ficou a mercê da criminalidade. Tal greve contou com a participação de certa quantidade de policiais civis, o que contribuiu para deixar a população imersa em caos: em 10 dias houve um aumento de, aproximadamente, 300% no nível de homicídios registrados, afora os crimes patrimoniais, dentre estes, o furto e roubo de 921 veículos.

É sabido que a greve militar é ato vedado pela Constituição Federal vigente e que toda atividade que resulte em prejuízo traz consigo a questão da responsabilidade como instrumento garantidor de segurança, posto que objetiva restaurar a harmonia e o equilíbrio devidos a sociedade em que vivemos. Deste modo, traz a lei que qualquer pessoa que através de ação ou omissão cause danos a outrem, deve responder pelos danos ocasionados, podendo vir a exigir do Estado, reparação, quando o dano provier de falha, mau funcionamento ou funcionamento tardio do serviço público. Não se trata necessariamente de responsabilidade objetiva do estado, sendo, porém, corrente majoritária na doutrina brasileira, sendo embasada pela Teoria do Risco Administrativo.

Há, inclusive, decisão proveniente do RE 17803, dispondo que ao provar-se a culpa, seja esta por omissão ou negligência das autoridades policiais, o poder estatal deverá responder civilmente pelos danos ocasionados pelas depredações efetuadas. Havendo culpa, seja ela demonstrada ou presumida, entramos na responsabilidade civil subjetiva, posto ser elemento indispensável para provar que é devida a reparação.

Sendo a greve dos policiais uma atitude conhecida por eles como prejudicial para a população e por isso tendo uma longa duração objetivando pressionar o governo do estado do Espírito Santo a realizar melhorias em sua condição de serviço e remuneração, vê-se que se trata de responsabilidade civil objetiva, não havendo que se falar em culpa.

Ao assumir a responsabilidade pela segurança dos cidadãos, o Estado assume também a obrigação de reparar suas falhas, devendo a vítima ser ressarcida pelas perdas e danos a que foi submetida em razão do crime, dever que, para alguns doutrinadores, se fundamenta, inclusive, no pagamento dos impostos pelos cidadãos para que mantenham sua proteção.

Logo, conclui-se que o Estado deveria indenizar o cidadão lesado por sua omissão ao assegurar o fornecimento de segurança pública e que uma solução viável seria a utilização das multas arrecadadas pela entidade estatal, pagas pelos condenados por crimes, no ressarcimento à vítima, que não deve sofrer prejuízos por ato que não cometeu ou a que deu ensejo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogare. **O Conceito de Soberania:** Do estado moderno até a atualidade. Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8786>. Acesso em: 13 nov. 2017.

AMARAL, Luciana. **Paralisação da PM no ES é 'insurgência' contra Constituição, diz Temer.** Jornal G1. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/paralisacao-da-pm-no-espirito-santo-foi-insurgencia-contr-a-constituicao-diz-temer.ghtml>>. Acesso em: 08 set. 2017.

AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. v. I, parte I. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

ARISTÓTELES, 384-322 a. C.. **A Política.** Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Saraiva de Bolso.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade:** a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BECCARIA, Cesare, marchese di, 1738-1794. **Dos Delitos e Das Penas.** Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Saraiva de Bolso.

BEDENDI, Luís Felipe Ferrari. **Responsabilidade Civil do Estado.** Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, 2015.

BENACCHIO, Marcelo. **A função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil.** In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil nas atividades perigosas.** In: CAHALI, Yussef Said (Coord.). Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva. 1984.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade.** Para uma Teoria Geral da Política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 14.ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BOBBIO, Norberto. O Futuro da **Democracia**: Uma Defesa das Regras do Jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6.^a ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. Lições de Filosofia do Direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BORBA JÚNIOR, Aldo César dos Reis. **Filosofia e Segurança Pública**. O que está acontecendo com a segurança pública? E o que a filosofia tem a ver com isso? Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/filosofia/filosofia-seguranca-publica.htm>> Acesso em: 15 out. 2017.

BORGES, Alice Gonzalez. **Responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos**. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga (coord.). Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública. **Agravo de Instrumento nº 70069345171**. Rio Grande do Sul, 03 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=SEGURAN%C3%87A+P%C3%9ABLICA%2C+DEVER+DO+ESTADO&p=2>> Acesso em: 06 mai. 2017.

CARLOS, Luís Roberto de; LEHMKUHL, Claudete. EDUCAÇÃO, Portal. **Visão Filosófica da Segurança Pública**. 2015. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/visao-filosofica-da-seguranca-publica/61756>> Acesso em: 15 out. 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CLEMENTE, Pedro José Lopes. **Da Polícia de Ordem Pública**. Dissertação de Mestrado em Estratégia. Lisboa, Governo Civil do Distrito de Lisboa, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2**: obrigações: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Arthur; GROSSI, Bruno C. **Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública**. 1. Ed. 2007. Revista Brasileira de Segurança Pública. Disponível em: < www.forumseguranca.org.br > Acesso em: 06 mai. 2017.

DESLAURIERS J. P. **Recherche Qualitative**. Montreal: McGraw Hill, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DUGUIT, Leon. **Les Transformations du Droit Public**. Paris: Librairie Armand Colin, 1913.

DULTRA, Delamar José Volpato. **O Positivismo Jurídico como Combinação de Decisionismo e de Normativismo: Um Estudo a Partir de Schmitt**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=FyzJBAAAQBAJ&pg=PA61&lpg=PA61&dq=seguran%C3%A7a+filosofia&source=bl&ots=V_eUJBpG2j&sig=TIIdlpP8hzoEYvi8c2UmHrEI3zwo&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjI3bbEm4LXAhXKDZAKHcAiApQ4FBD0AQgmMAA#v=onepage&q=seguran%C3%A7a%20filosofia&f=true>. Acesso em: 21 out. 2017.

EDUCAÇÃO, Portal. **Visão Filosófica da Segurança Pública**. 2015. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/visao-filosofica-da-seguranca-publica/61756>> Acesso em: 15 out. 2017.

FIGUEIREDO, Lucia Valle V. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. 2001.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2642>. Acesso em: 28 mai. 2017.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**. Trad. Saul Barata. 2006, 6ª ed., Lisboa: Editorial Presença.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações, parte especial, tomo II: responsabilidade**. (Coleção sinopses jurídicas; v. 6). 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Constitucional**. Vol. I, 4.ª ed., revista e atualizada, Coimbra: Almedina, 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico Houaiss**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2009. Disponível em: < <http://houaiss.uol.com.br/>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

JUNIOR, Geraldo Campos. **Insatisfeitos com carreira, PMs pedem licença e aposentadoria para buscar outras profissões**. Jornal o Estado do Espírito Santo. 2017. Disponível em: <http://www.oestadoes.com.br/_conteudo/2017/07/cotidiano/geral/19063-insatisfeitos-com-carreira-pms-pedem-licenca-e-aposentadoria-para-buscar-outras-profissoes.html#.WW-dz6cor3M.facebook>. Acesso em: 07 set. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000.

L'APICCIRELLA, Carlos Fernando Priolli. **Segurança Pública**. Revista Eletrônica de Ciências. São Carlos, n. 20, 2010. Disponível em: <<http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/arquivos/File/segurancapublicall.pdf>> Acesso em: 06 mai. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES, Hálisson Rodrigo; LEMOS, Natália Spósito. **Aspectos Constitucionais da Segurança Pública**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-constitucionais-da-seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica>> Acesso em: 12 mai. 2017.

MAHUAD; Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. **Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva**. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, 2015.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Victimologia: Estudio de la víctima**. 2.ed. México: Porrúa, 1989.

MARTINEZ, Vinício. **O que é o Estado?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3771, 28 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25616>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec, 1993.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros, 2^o ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, barão de, 1689-1755. **Do Espírito das Leis: vol. 1. Ed. Especial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. Saraiva de Bolso.

NÓBREGA JR., José Maria Pereira da. **A Semidemocracia Brasileira: autoritarismo ou democracia?**. Sociologias, Porto Alegre, nº 23, jan/abr. 2010.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile en droit français**. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

SILVA, Regina Tavares da. **Responsabilidade civil e sua Repercussão nos Tribunais**. Responsabilidade Civil nas atividades de ensino privadas. Série GVlaw. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVEIRA, D. T.; CÓDOVA, F. P. **A pesquisa científica**. In: GERHARDDT, T. E. e SILVEIRA, D. T. (org.). Métodos de Pesquisa. Porto Alegre: Editora de UFRGS, 2009.

SINDIPOL/ES. Página virtual do Sindicato dos Policiais Civis do ES. 2017. Comunicado: **Orientações aos policiais civis capixabas**. Disponível em: < <http://sindipol.com.br/?p=1198> > Acesso em: 15 mai. 2017.

SINDIPOL/ES. Página virtual do Sindicato dos Policiais Civis do ES. 2017. Nota de apoio do SINDIPOL/ES: **Ao movimento dos policiais militares**. Disponível em: < <http://sindipol.com.br/?p=1193> > Acesso em: 15 mai. 2017.

SINDIPOL/ES. Página virtual do Sindicato dos Policiais Civis do ES. 2017. **Greve:** Policiais civis do Espírito Santo dão prazo de 14 dias para o governador atender reivindicações da categoria. Disponível em: < <http://sindipol.com.br/?p=1230> > Acesso em: 15 mai. 2017.

SINDIPOL/ES. Página virtual do Sindicato dos Policiais Civis do ES. 2017. **Crise na Segurança:** Número de roubos e furtos de veículos cresce de forma desenfreada. Disponível em: < <http://sindipol.com.br/?p=1268> > Acesso em: 15 mai. 2017.

SINDIPOL/ES. Página virtual do Sindicato dos Policiais Civis do ES. 2017. **Cresce o número de homicídios durante o carnaval no ES**. Disponível em: < <http://sindipol.com.br/?p=1722> > Acesso em: 15 mai. 2017.

SINDIPOL/ES. Página virtual do Sindicato dos Policiais Civis do ES. 2017. **Crise na Segurança:** Presidente do Sindicato dos Policiais de Portugal demonstra apoio aos profissionais capixabas. Disponível em: < <http://sindipol.com.br/?p=1412> > Acesso em: 15 mai. 2017.

SIO CHAK, Wong. **A Filosofia e Modelo de Policiamento Comunitário (I) – Concretização e Percepção por Parte da PJ**. 2014. Disponível em: < http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_policial/pol_07.pdf >. Acesso em: 21 out. 2017.

STOCCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

TELLES, Antônio Queiroz. **Introdução ao Direito Administrativo**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 1995.

TOLKIEN, John Ronald Reuel. **O Senhor dos Anéis** - Vol. 1 - A Sociedade do Anel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

UEDA, Andréa Silva Rasga. **Responsabilidade contratual: a causalidade do dano (nexo de causalidade) é a mesma na responsabilidade contratual e na extracontratual?**. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22673>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

VEJA, revista. **Após 22 dias, termina 'greve branca' de PMs no Espírito Santo**. 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/apos-22-dias-termina-greve-branca-de-pms-no-espírito-santo/>>. Acesso em: 08 set. 2017.

WEBER, MAX. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. Vol. II. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília / São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

WILLEMANN, Flávio de Araújo. **Responsabilidade civil das agências reguladoras**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.